



PARECER JURÍDICO

Fls.	374
Ass.	

PARECER Nº 200/2019

CONSULENTE: Presidente da Comissão de Licitação

EMENTA. REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REDUÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer, advinda do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coelho Neto – MA, acerca do pedido de revogação do procedimento licitatório, referente ao Processo Administrativo nº 054/2019, Pregão Presencial nº 014/2019, cujo objeto é: contratação de empresa para a prestação de serviço de locação de estrutura (palco, camarotes, sonorização, iluminação cênica, gerador, banheiros químicos e seguranças) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Coelho Neto – MA.

Desse modo, com base, exclusivamente, no exercício do poder de autotutela da Administração Pública, passa-se a tecer algumas considerações sobre a possibilidade de revogação do referido certame pelo fato da redução dos recursos financeiros disponibilizados para o Município, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.



Fis.	375
Ass.	

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - DA AUTOTUTELA: AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Informa-se, desde já, que a Secretária Municipal de Educação e Cultura justificou seu pedido de revogação do presente procedimento licitatório no fato da dificuldade financeira e, em consulta ao setor contábil deste Município o Contador Geral informou que o município teve uma queda na arrecadação do Fundo de Participação Municipal (FPM), comparação entre os meses de maio e junho.

Pois bem, a Secretária de Cultura por entender que não é de suma necessidade a realização de eventos culturais de grande porte, com a utilização de grandes estruturas e, conseqüentemente, maiores gastos, a mesma achou por bem não fazer a contratação e requerer a revogação do procedimento licitatório, optando por manter as tradições culturais do município com atrações locais e pequena estrutura para as apresentações.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada, veja: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Fic.	376
Ass.	

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da importunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Em casos como este deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93, vejamos o dispositivo:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada a necessidade de revogar o presente procedimento licitatório por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, a administração pode revogar os seus atos em conformidade com os ditames legais.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando a legislação referente e o entendimento jurisprudencial, **conclui-se que a administração pública pode revogar procedimento**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



licitatório por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, independentemente de intervenção judicial.

É o parecer.

S.M.J.

Fls.	377
Ass.	

Coelho Neto – MA, 25 de junho de 2019.


ELANNE CARLÚCIA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16.019

DESPACHO da Procuradora Geral do Município:

- 1. Aprovo o presente parecer.*
- 2. Encaminhe-se para a autoridade consultante, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.*



Eliana de Sousa Lima
Procuradora Geral do Município